



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Segunda-feira • 27 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 8059

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Resposta à Impugnação de Edital Pregão Eletrônico 019/2021 - Marciano Ramos da Silva**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: colsaj21@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021

NÚMERO DA LICITAÇÃO [Licitações-e/Banco do Brasil] Nº 882566

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4066/2021

OBJETO: *Registro de preços para eventual execução de serviços de transporte escolar para o atendimento dos alunos preferencialmente de ensino fundamental, residentes no município de Santo Antônio de Jesus, para o período de 10 (dez) meses, compreendendo 180 (cento e oitenta) dias letivos.*

DATA DE ABERTURA: 26/07/2021

IMPUGNANTE: MARCIANO RAMOS DA SILVA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Publicado o instrumento convocatório, o empresário individual MARCIANO RAMOS DA SILVA apresentou impugnação no dia 21/07/2021.

Dessa forma, nos termos do item 7.1 do edital, a referida impugnação é tempestiva.

Assim, analisando a referida impugnação, segue abaixo o posicionamento deste(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, em tópicos, para melhor elucidação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Do suposto prazo de análise das propostas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cpjsai21@gmail.com

Afirma o Impugnante, que o objeto da licitação engloba 159 rotas/itens, "sendo que, é humanamente impossível, se analisar, no mínimo 159 propostas, em um prazo de 01 hora (prazo entre término da inclusão de propostas e início da sessão).

Em relação a este tópico, temos que se trata de um equívoco do Impugnante, pois o instrumento convocatório, no item 8.1, é claro ao dispor que os licitantes irão, inicialmente, "encaminhar exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos da habilitação exigidos no edital, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação."

Assim, as informações apresentadas inicialmente pelos licitantes são de responsabilidade dos mesmos, na forma definida no item 8.1 e seguintes, tendo a Comissão que efetivar análise minuciosa da proposta, apenas após a definição da proposta classificada em primeiro lugar, depois de encerrada a etapa de negociação, senão vejamos o que dispõe o item 17.1:

"17.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019."

Dessa maneira, sem qualquer pertinência o tópico analisado, não merece acolhimento.

2.2 Da exigência de balanço patrimonial

Seguiu ponderando que o edital estabelece para a Habilitação a "exigência de balanço para micro empresa individual, micro empresa e EPPs, sendo que, os valores dos itens são muito baixos para tal exigência."

Da mesma forma que o tópico anterior, também se percebe uma má interpretação pelo Impugnante, vez que deixou de observar a previsão contida no item 5.4.13 do edital, que estabelece hipótese alternativa à apresentação do balanço, vejamos:

"5.4.13. Os interessados que, por suas características próprias, estiverem legalmente desobrigados da apresentação de balanço para efeitos fiscais deverão firmar declaração nesse sentido e apresentar a documentação contábil que lhe for pertinente na forma da lei, devidamente assinada por contador responsável."

Página 2 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cpisaj21@gmail.com

Assim, o edital apenas estabelece o que é previsto em lei para o aferimento da qualificação econômico-financeira, na forma do art. 31, da Lei 8.666/93, de modo que não há razão para o acolhimento da impugnação.

2.3 Da exigência de alvará de autorização para serviço de transporte escolar

Ato contínuo, assevera que o item 4.2 do edital estabelece que os condutores dos veículos deverão, após a assinatura do contrato, providenciar o alvará de autorização de que trata este tópico, sendo que tal exigência deveria, segundo o Impugnante, ser cobrada antes mesmo da adjudicação.

Também não assiste razão este tópico da impugnação, pois, como cediço, o Tribunal de Contas da União – TCU já pacificou entendimento no sentido de que é vedado se estabelecer exigência que onere, antecipadamente, os licitantes interessados em participar do certame.

O art. 30 da Lei 8.666/93 elenca a documentação passível de ser exigida para o aferimento da qualificação técnica dos licitantes, de modo que o edital, nos itens 5.6 e seguintes estabeleceu os referidos critérios (comprovação de aptidão, declarações, dentre outros), que são consideradas suficientes e dentro da razoabilidade.

Além disso, é salutar lembrar que a minuta do contrato que será eventualmente firmada pelo vencedor do certame, estabelece os mecanismos de controle necessários à fiscalização, de modo que eventuais descumprimentos serão, à luz das regras, efetivamente notificados, podendo ser instaurado processo administrativo para fins de penalização e/ou rescisão do contrato do eventual contratado.

2.4 Da vistoria dos veículos

Por fim, aduz que o edital nada dispõe sobre a vistoria dos veículos em período anterior a adjudicação e homologação do processo licitatório.

Da mesma forma que o tópico anterior, também não faz sentido realizar vistoria antecipada, sem que seja franqueado um prazo mínimo de regularização pelo eventual contratado.

Aliás, o instrumento convocatório estabeleceu como Anexo XII, um Termo de Declaração e Ajustamento de Conduta, através do qual o vencedor que celebrar o contrato, deverá também se sujeitar a uma vistoria e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cpjsai21@gmail.com

inspeção de diversas condições, e comprometer-se a regularizar eventual irregularidade identificada em prazo específico, sob pena de aplicação de multa e/ou outras penalidades.

Deste modo, também não será acolhido este tópico da peça irrisignatória.

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, em virtude da total ausência de fundamentação jurídica dos tópicos da Impugnação, bem como, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, competitividade e nos termos da Lei 10.520/02, do Decreto nº 10.024/19 e da Lei Complementar nº 123/2006, resolvem julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pelo **MARCIANO RAMOS DA SILVA**.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de setembro de 2021.

ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA LIMA PEREIRA
Pregoeiro